



AO

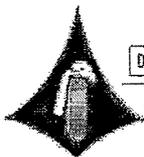
ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF

DF EXTINTORES CURSOS, SISTEMA CONTRA INCÊNDIO, INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.148.798/0001-23, com sede na SHA Conjunto 01 Chacará 57 Lote 02 Loja 02 Águas Claras/DF, CEP 71.993-180, vem, respeitosamente, à presença desta ilustríssima autoridade Administrativa, representar contra a Comissão Permanente de Licitação da CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF, por intermédio de seu representante legal, tendo em vista o seu interesse em participar do certame, com fulcro no artigo 41 da lei nº. 8.666/93, art. 12 do Decreto lei nº 3.555/2000, artigo 18 do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005 e demais normas aplicáveis, representar contra a comissão de licitação e oferecer TEMPESTIVAMENTE,

Aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2015, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua para apreciação, julgamento e admissão. A presente representação pretende afastar do presente procedimento licitatório, irregularidades contidas na planilha apresentada no Termo de Referência, para que sejam retificadas de molde a favorecer a melhor eficiência e a busca pelo interesse público maior.

I. BREVES CONSIDERAÇÕES

Promove a CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF, o presente Pregão Eletrônico nº 027/2015, para a “Contratação de empresa para prestação de serviços de Bombeiro Civil, apoio administrativo na área de segurança contra incêndio, pânico, abandono de edificações, primeiros socorros, treinamento de



bombeiros voluntários, desenvolvimento e implantação de política prevencionista (PPCI) para atender o edifício e áreas da Câmara legislativa do Distrito Federal durante 12 (Doze) meses de acordo com as especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência Anexo 1 do Edital”.

2. Contudo, ao analisar o edital de regência a impugnante constatou algumas exigências que, eventualmente, poderão comprometer a legalidade do certame em verdadeiro prejuízo do contrato a ser celebrado junto ao órgão.

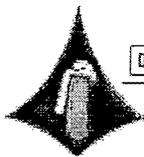
3. Registre-se, de plano, que a empresa impugnante possui comprovadamente, plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se pelo futuro contrato, se acaso vencedora.

4. Deste modo, o único objetivo da empresa em impugnar o ato convocatório é possibilitar que a presente disputa seja feita sem as distorções detectadas – pois os requisitos e imposições encontradas, além de frustrar a regularidade do procedimento, poderão se tornar de extrema ineficácia para a futura contratação.

5. Desta feita, mister se faz que a licitação em tela seja suspensa, antes mesmo de sua abertura, para que se evite a mácula no processamento do certame, até que seja devidamente reformulado o edital **ADEQUADO-O AO REAL OBJETIVO DA LICITAÇÃO EM ESPÉCIE.**

10. DA HABILITAÇÃO

10.1. O Pregoeiro consultará o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista segundo o disposto nos arts. 4º, caput, 8º, § 3º, 13, 14 e 43, III, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010.



10.2. A(s) Licitante(s) deverão remeter, quando solicitado pelo pregoeiro, em conjunto com a proposta de preços, por meio da opção “Enviar anexo” do sistema Comprasnet os seguintes documentos:

10.2.1. Comprovação de aptidão (Atestado de Capacidade Técnica) para a prestação dos serviços em características e prazos compatíveis com o objeto desta licitação e com no mínimo 20 (vinte) postos de Bombeiros Cíveis, nos termos do art. 19, XXVI, § 8º, da IN 6/2013 –SLTI/MPOG mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

10.2.1.1. As informações referentes a características, quantidades e prazos devem constar de forma expressa no(s) atestado(s), não sendo permitidas informações vagas;

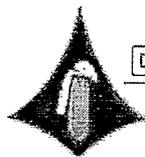
10.2.1.2. O(s) atestado(s) deve(m) referir-se a contratos já concluídos desde que sua execução tenha se dado por um período de no mínimo 1 (um) ano ou que esteja sendo executado, desde que decorrido no mínimo 1 (um) ano do início de sua execução; apenas aceito, nos dois casos, mediante a apresentação do contrato;

10.2.1.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

10.2.1.3. A Licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados disponibilizados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Não há controvérsia acerca da exigência do atestado de qualificação técnica de empresas licitantes. Aliás a Administração deve exigir tais atestados com base ao que dispões a Lei 8.666/93, e ainda, a Constituição Federal – art. 37, XXI . Entretanto, o Edital 027/2015 prevê a contratação apenas e tão somente de 09 (nove) postos de serviços, assim sendo, não é razoável exigir atestados de capacidade técnica de no mínimo 20 (vinte) postos, ou seja, 11(onze) postos além do que pretende contratar.

Todavia, o texto constitucional traz em seu corpo determinados princípios que devem ser observados, principalmente pela a Administração Pública, entre eles o princípio da proporcionalidade e princípio da razoabilidade. Assim sendo, impondo ao licitante a obrigação de apresentar atestado de qualificação técnica, no mínimo de 20



(vinte) postos, parece ser desproporcional, e desartezado, já que o objeto licitado, é de apenas 09 (nove) postos. Por tais razões, fica o item 10.2.1 – Atestado de capacidade técnica devidamente IMPUGNADO, devendo o Pregoeiro retificar o mesmo, impondo tal obrigação a nível proporcional ao objeto licitado do presente certame.

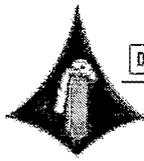
16. DO PAGAMENTO E DA CONTA VINCULADA

VI Atesto da execução dos serviços, emitido pelo servidor/comissão competente da CLDF

16.3. A CLDF fará a retenção dos valores das faturas correspondentes a 1 (um) mês de serviços, para o pagamento direto aos trabalhadores no caso de a empresa não efetuar os pagamentos em até 2 (dois) meses do encerramento da vigência contratual, conforme previsto no parágrafo único do art. 35 da IN 2/2008 SLTI-MPOG, com a redação dada pela IN 6/2013, SLTI-MPOG.

Quanto ao procedimento da conta vinculada para quitação de obrigações trabalhistas prevista no Edital do Pregão Eletrônico 022/2015, consoante os fatos a seguir expostos:

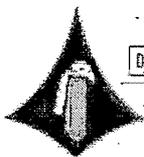
“Em que pese a ora requerente concordar com o propósito e a forma da conta vinculada, existe um aspecto que não está previsto no Edital e é de suma importância para melhor cumprimento da finalidade da conta vinculada - o resguardo do empregado. Isto porque não há previsão expressa da possibilidade de resgate pela CONTRATADA na hipótese de recolhimento direto ao empregado de verbas asseguradas pela existência da conta vinculada, sem utilização dos recursos da conta vinculada. Existem situações, como por exemplo aquelas decorrentes do término de contrato de experiência (CLT, art. 477, 6o), que obrigam a empregadora ao pagamento das verbas rescisórias no primeiro dia útil seguinte ao término do contrato, o que inviabiliza a utilização pela empregadora dos recursos já antecipados e depositados na



conta vinculada, sob pena de descumprir a obrigação trabalhista. Para não se sujeitar às penalidades inerentes ao não atendimento do prazo trabalhista, a empregadora nestes casos estará obrigada a pagar diretamente ao seu empregado, porém somente será ressarcida de tais valores quando do término da vigência do contrato público decorrente do Edital do Pregão Eletrônico 006/2014, haja vista inexistir previsão editalícia que permita o reembolso de verbas trabalhistas asseguradas pela conta vinculada cuja comprovação de pagamento direto pela Contratada tenha ocorrido. Na prática, a redação atual desta Cláusula traz como consequência uma dificuldade para a Contratada, que a leva a assumir um de dois riscos:

Risco 1: solicitar a liberação de recursos existentes na conta vinculada diretamente ao trabalhador e sujeitar-se a uma eventual demora da instituição em liberar tais recursos ou do próprio procedimento de autorização, implicando em possível descumprimento de prazos legais trabalhistas extremamente exíguos, em certos casos de apenas 01 (um) dia (CLT, art. 477, 6o).

Risco 2: efetuar o pagamento diretamente ao seu empregado e aguardar o término do contrato para liberação do saldo da conta vinculada, de forma a incorrer em duplicidade de desembolso, com ressarcimento posterior. Prejudicando o caixa da empresa. Seria irrazoável impor à Contratada que, mesmo nas hipóteses em que comprove o efetivo pagamento das verbas garantidas na conta vinculada, tenha que aguardar o término do contrato para receber o reembolso do valor antecipado. Em razão disso, entendemos que este item deve prever também a possibilidade de ressarcimento/reembolso imediato à Contratada quando optar por efetuar o pagamento diretamente ao empregado sem utilização dos recursos da conta vinculada, os quais devem ser liberados na mesma proporção das verbas pagas. A título de ilustração, destaca-se que o Poder Judiciário já prevê em grande parte de seus Editais a possibilidade de resgate, conforme Resolução 169/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre



conta vinculada no âmbito do Poder Judiciário. Tais Editais costumam trazer as regras abaixo, como se percebe no anexo a esta impugnação: 11.5 Durante a execução do contrato, a EMPRESA CONTRATADA poderá solicitar autorização da CONTRATANTE para: a) RESGATAR os valores relativos às verbas trabalhistas especificadas no subitem 11.2.3, desde que comprove, documentalmente, tratar-se de empregado alocado nas dependências da CONTRATANTE, e que apresente: a.1) no caso de fato ocorrido durante a vigência do contrato de trabalho: comprovante de férias (aviso e recibo), folha de pagamento de 13º salário, com o respectivo comprovante de depósito em conta-corrente do empregado; a.2) no caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado: termo de rescisão de contrato de trabalho (TRCT) devidamente homologado pelo sindicato e com a comprovação de depósito em conta-corrente dos funcionários, observando o disposto no artigo 477 da CLT, bem como a Portaria do MTE n. 1.057, de 6/7/2012, e comprovante dos depósitos do INSS e do FGTS, este último acompanhado do comprovante de pagamento da respectiva multa; a.3) no caso de rescisão do presente contrato, sem dispensa dos empregados: declaração contendo informação de que eles continuarão prestando serviços à EMPRESA CONTRATADA e comprovante de regularidade de depósitos do INSS e FGTS.

PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO (PPCI)

3.8. Toda edificação ou complexo de edificações que tenha obrigatoriedade de instalar brigada de incêndio deverá possuir PPCI atualizado.

3.9. O responsável pela elaboração, implementação, gerenciamento e coordenação do PPCI para a edificação é a Contratada, a qual deve enviar cópia à Diretoria de Serviços Técnicos (DST) do CBMDF no prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir do início das atividades da brigada de incêndio na edificação ou complexo de edificação (Item 4.8.2 da Norma Técnica do CBMDF).

3.10. A Diretoria de Serviços Técnicos deve avaliar o PPCI verificando a pertinência e relevância das informações apresentadas com base na legislação vigente, propondo, se for o caso, alterações.



3.11. A Contratada após submeter o PPCI à avaliação da DST deve encaminhar cópia deste ao gestor do contrato e ao quartel do Corpo de Bombeiros da área para conhecimento e atuação conjunta em simulados.

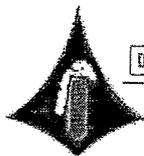
Com relação à elaboração do PPCI - Plano de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, realização de exercício simulado de abandono da edificação e treinamento para os ocupantes dos prédios insta ressaltar que os gastos com a elaboração, implementação e execução de tais itens não foram mencionados na planilha de custos, razão pela sugere-se ao pregoeiro que sejam devidamente precificados e incluídos na mencionada planilha e conseqüentemente na despesa geral.

Item acima 3.8 do anexo I do Pregão Eletrônico 027/2015 – Termo de Referência, trata da elaboração do plano de prevenção contra incêndio e pânico (PPCI), e estabelece que referido plano deve ser elaborado e implantado no prazo de 30 dias úteis a partir do início das atividades de brigada e incêndio. A elaboração do PPCI pressupõe que a empresa vencedora tenha acesso às plantas de engenharia e arquitetura do prédio onde tais brigadas desenvolverão suas atividades objeto do contrato. Contudo, o Edital é silente quanto ao prazo de disponibilização das referidas plantas de engenharia e arquitetura dos prédios envolvidos, estabelecendo apenas o prazo de implantação, e que este prazo começa a fluir com o início das atividades.

UNIFORMES

3.25. A CONTRATADA deverá fornecer 02 (dois) uniformes por semestre e seus complementos à mão de obra envolvida, conforme a seguir descrito, observando os padrões e eficiência e higiene recomendáveis e, em conformidade com disposto na cláusula quadragésima quarta do SINDES/DF e nos termos do item 4.10 da Norma Técnica nº 007/2011 do CBMDF, com a devida aprovação exigida no item 4.10.8 da norma.

No item 3.25 o Edital regulamenta a entrega e a quantidade de uniformes a ser entregues ao trabalhador, e remete o texto lançado no instrumento convocatório à Convenção Coletiva do Trabalho da categoria. Todavia, a Convenção



Coletiva do Trabalho de 2015, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº DF00184/2015, proclama na Cláusula Quadragésima Quinta, o seguinte:

“Cláusula 45ª – Aos bombeiros civis, fiscais e demais empregados que sejam obrigados ao uso de uniforme, serão fornecidos, anualmente, e mediante recibo em 02 (duas) vias, sendo uma para o empregador e outra para o empregado, 02 (dois) pares de meia, 02 (duas) camisetas, 02 (duas) calças, 02 (duas) gandalas, 01 (um) par de coturnos, 01 (uma) japonsa e 01 (um) cinto, sem ônus ao trabalhador conforme artigo 6º parágrafo 1º, Lei 11.901/09”.

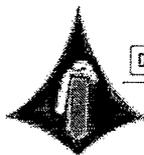
Grifei.

O texto inserto no Edital de convocação remete à Convenção Coletiva, contudo, o teor do mesmo esta em desconformidade, gerando dúvidas e contradições, por esta razão fica desde logo IMPUGNADO, para aclarar o mesmo, deve o Sr. Pregoeiro retificá-lo e adequá-lo à Convenção Coletiva de Trabalho registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº DF00184/2015, válida para o ano de 2015.

No item 3.27 do anexo I do Pregão Eletrônico 027/2015 – Termo de Referência trata da entrega dos uniformes, aos brigadistas, e estabelece que estes deverão assinar mediante recibo a ser assinado pelos brigadistas, executor do contrato e preposto da empresa. Há obscuridade no texto, não esclarece se o executor do contrato irá até a sede da empresa contratada para acompanhar a entrega do referido uniforme, ou se o uniforme será entregue ou na sede da empresa contratada ou na sede da empresa/órgão contratante, por esta razão fica este item IMPUGNADO, devendo o Pregoeiro retificá-lo.

5.7 DO PAGAMENTO:

5.7.1 Mensalmente, ocorrendo o adimplemento da obrigação contratual, a CONTRATADA emitirá Nota Fiscal que, após a devida atestação, será objeto



de pagamento a ser processado no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante Ordem Bancária creditada em conta corrente indicada pela CONTRATADA.

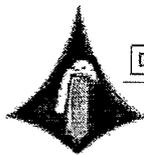
A Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

No Art. 5º da Lei 8.666/93 cita que "Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se refere.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).



§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Art. 5º-A - As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

3- ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

DEMANDA PREVISTA

3.1 A contratação objeto deste Termo de Referência visa suprir o quantitativo de postos de trabalho discriminado a seguir:

Tipos de Posto	Turno	Escala	Horário	Dias da Semana	Qte de Postos	Qte de Bombeiros Cíveis por tipo de Posto
01	Diurno	12x36	07:30 às 19:30	Segunda à Domingo	5	10 (5 por dia)
02	Noturno	12x36	19:30 às 07:00 hs	Segunda à Domingo	3	6 (3 por noite)
03	Diurno	12 x 36	07:30 às 19:30 hs	Segunda à Sexta	1	02 (1 por dia)

Obs 1: Os postos do tipo "1" e "2" referem-se à função de brigadista particular (BOMBEIRO CIVIL).

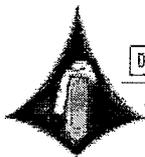
Obs 2: O posto do tipo "2" é com adicional noturno.

Obs 3: O posto do tipo "3" trabalhará, apenas, nos dias úteis, na função de chefe de brigada (BOMBEIRO CIVIL LÍDER).

3.2 Será concedido o intervalo intrajornada de 1h (uma) hora para todos os postos, nos termos do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).



Verifica-se que a concessão de intervalo intrajornada é um dever do empregador e um direito irrenunciável do empregado, mormente por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenso à negociação coletiva, conforme se depreende da Súmula nº 437 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenso à negociação coletiva. Ademais, consoante inteligência da súmula nº 199 do c. Tribunal Superior do Trabalho é defeso a previsão de horas extras no contrato de trabalho, o que, inevitavelmente, enseja a necessidade de previsão de equipe de horistas para render, nos intervalos intrajornadas, o posto correspondente. Indispensavelmente, vislumbra-se a necessidade de realização de horas extras para a correta execução do serviço, as quais são proibidas de serem pré-contratadas, conforme orientação do TST. Nesta senda, deve o edital trazer uma solução que evite qualquer violação por parte do licitante à higiene do trabalho, de tal modo que a melhor seria a previsão de equipe de cobertura de intervalo de descanso dos demais Brigadistas. De outra banda, desconsiderar a previsão de cobertura de intervalo é o mesmo que dar amparo às práticas inflacionárias, dando margens às empresas, em busca de assegurar a sua competitividade, de se omitirem em cotar profissional para cobrir hora de descanso, comprometendo a execução do contrato em apreço. Dessa forma, a fim de se mitigar possíveis problemas no curso do procedimento licitatório ou na fase de execução contratual, faz-se necessário incluir a exigência de equipe de cobertura de intervalo de descanso dos demais vigilante.



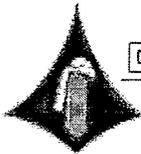
VALOR ESTIMADO

O valor anual estimado para a contratação dos serviços objeto da licitação é de R\$: 1.581.544,42 (Um milhão, quinhentos e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

O valor estimado não atende a contratação exigida do efetivo indicado no edital.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro. Ocorre que, frente as especificações técnicas apresentadas e rigorosas expectativas de garantia do serviço o valor estimado não é condizente e fica aquém das necessidades e custos das empresas de terceirização. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Ainda, vale frisar que o particular, a contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. No entanto, o valor estimado para a prestação do serviço não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa / lucro e tributos somados extrapolam o valor estimado, sendo assim inexequível contratar por tal valor. Portanto, a ilegalidade da estimada de remuneração constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.

O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho: “Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certô valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos



Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). (grifo nosso) Caso seja mantida a estimativa constante no Edital a contratada arcará com os gastos para prestar o serviço, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber um serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo. Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem o custo dos serviços não pode ser considerado razoável. Impõe-se assim a necessidade de alteração da presente estimativa, de forma a ser previsto um preço justo e razoável frente a todas especificações técnicas solicitadas, suficiente a cobrir o custo dos serviços e a permitir que o particular aufera lucro, coadunando-se assim à realidade do mercado.

III. DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Representação, esta Empresa, requer, o CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos argumentos suscitados na presente petição para RETIFICAR o Edital e ato convocatório nos assuntos, ora impugnados, adequando-se aos termos da Lei nº 8.666/93 e 10.520/2002 e demais legislações vigentes, bem como aos princípios basilares da Administração Pública, que foram flagrantemente violados.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Brasília/DF, 12 novembro de 2015.

**DF EXTINTORES CURSOS, SISTEMA CONTRA INCÊNDIO,
INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA – EPP**
CNPJ sob o nº 37.148.798/0001-23